



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ.

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0206.032022 PE

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, empresa de direito privado inscrita no cadastro de pessoa jurídica de nº 11.773.173/0001-69, estabelecida na rua: Júlio da Silveira 535, Bairro: Montese, Fortaleza-Ce, que neste ato encontra-se representada por sua Sócia Administradora Maria Zélia Gonçalves de Sousa, portadora do cadastro de pessoa física de nº 310. 903.463-87 vem, com o devido respeito e acatamento de estilo, perante Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar **RECURSO**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de analisarmos a finalidade comutada no Recurso, vale à pena, pois, demonstrarmos a sua tempestividade.

Conforme item 8.1 do Edital: Proferida a decisão que declarar o vencedor, a Pregoeira informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro na síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, dentro do prazo de até 30(trinta) minutos. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que a interposição recursal ocorreu no dia 30/06/2022 (Quinta-feira), nos termos do art. 110 da Lei nº. 8.666/93, contando o prazo excluindo o dia do início e incluindo o do seu vencimento, considerando-se dias consecutivos, a data final para apresentação seria 02/07/2022 (Domingo), mas conforme Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade e o horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Baturité é de Segunda à Sexta – Feira, irá ser considerado os dias úteis fazendo assim sua data final 05.07/2022 (Terça-Feira).

Desta forma, considerando o protocolo deste recurso no dia 05/07/2022 se tem a sua tempestividade.

MARIA ZELIA
GONCALVES
DE
SOUSA:31090
3463E7

Assinatura de forma
digitalizada
791 de FORTALEZA
CE
SOUZA310903463E
7
Folha: 002 de 05
17:26:19 - 03/07/2022

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurel@malurel@hotmail.com



2. DO RECURSO

A Recorrente, após detalhada análise dos termos consignados no Edital de Pregão Eletrônico nº 10.014/2022-SRP/2022, cujo objeto é “ **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - ITAÚ SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**” E diante da certeza em cumpri-lo em sua integridade, manifestou pleno interesse em participar do referido certame, ocasião em que cadastrou sua Proposta de Preços no sistema BBMNET para concorrência prevista para o dia 28/06/2022, em data e horário estabelecidos no Ato convocatório. Quanto a sua participação foi vencedora do lote 2.

28/06/2022 12:48:01 Pregoeiro: Inabilitação do MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / Licitante 7: Descumprimento ao Item 6.6 c) do edital, não apresentou declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações, constando de: relação de equipamentos, fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos que comprovem o funcionamento da empresa (no nome da empresa e CNPJ).

Em decorrência dos fatos expostos, a Comissão de Licitação, representada pelo ilustríssimo Pregoeiro, inabilitou a Recorrente, fato este que entende ser irregular e equivocado.

3. DO DIREITO

Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da licitante **MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade, pois a alegação do desatendimento, sequer define claramente o item supostamente não atendido, extraído de um texto com interpretação confusa, curiosamente a única declaração que avizinha-se a Lei das Licitações que não faz parte integrante dos anexos do presente edital, conforme texto abaixo:

6.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

C) Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações para apresentação dos serviços, constando de: Relação de equipamentos, fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos (água, luz, telefone fixo, outros), que comprovem o funcionamento da empresa (no nome da empresa e/ou CNPJ).

MARIA ZELIA
GONCALVES
Atividade de Serviço
de Malware
25/08/2022
DE
5005A.31090
04/06/2022 09:52
17/06/2022

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



Acreditamos haver uma confusão nessa solicitação, primeiramente que referente a qualificação técnica foi apresentado toda a questão operacional do ramo da empresa que é de MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES e demais CNAES, e que uma declaração explícita de equipamentos e instalações estaria de forma errônea com o objeto da Licitação que é: **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE - ITAÚ SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

Como bem mostra no objeto da presente licitação, não poderíamos apresentar uma relação de equipamentos e instalações do qual é de rol mais exigido em licitações de objeto de **LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**, sendo que o objeto a que se determina é de **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS**, o mesmo que fornecimento de bens. Em uma Licitação de fornecimento de bens, não é válido e nem coerente apresentação de equipamentos de instalações se o que seria adquirido não se trata de **SERVIÇOS OU LOCAÇÕES** e sim mais uma vez reforçando, **FORNECIMENTO DE BENS**.

Nas Licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado” (Lei 8.666/93, artigo 30, II, §4º)

Não há porque alegar o não atendimento ao item acima, pois foram apresentados nos documentos para habilitação no presente certame conforme rol de documentações da Lei de Licitações 8666/93. E demonstrou toda a sua qualificação.

O “caput” do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

MARIA ZELIA
GONCALVES
DE
SOLSA-3109
0346387

Assinatura Digital:
MARI...
GONCALVES
DE
SOLSA-310903463
87
Data: 2022.07.05
17:26:50 -03'00'

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



Já que o item em questão é de fundamental importância para a habilitação no certame, não poderia ceixar muitas e distintas interpretações, deste modo, seria o correto e adequado que a Comissão de Licitação redigisse um modelo específico como ocorreu para as demais declarações.

Entendemos que a nobre Comissão de Licitação errou ao compor o item 6.6 – c; do presente edital, na tentativa de fusão de parágrafos e incisos do artigo 30 da Lei das Licitações, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

MARIA ZELIA
GONCALVES
DE
SOLSA-3109
0346387

Assinado em nome
de MARIA ZELIA
GONCALVES
DE
SOLSA-3109
Data: 2022/01/27
17:16:43

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, cu que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação,

MARIZELIA
GONCALVES
DE
SOLSA-11050
346387

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlia da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

É claro que a tentativa de alinhar os parágrafos ao inciso do artigo 30º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, gerou uma interpretação dúbia e confusa do texto, que se tornou uma armadilha que restringe a participação de um maior número de licitantes.

Cabe ressaltar que, o legislador, na preocupação de evitar que se transforme o procedimento em armadilha, relacionou exaustivamente os documentos exigíveis para a habilitação, onde não pode ser condicionado a qualquer item do edital que seja de dupla interpretação ou mal elaborado, ou seja, nesta situação a nobre Comissão ofereceu aos licitantes a opção de elaborar a referida declaração, pois sequer o edital apresentou modelo, ou seja não apresentou exclusivamente o modelo da própria declaração, ora rejeitada. Afinal, como em anexo em nossa documentação foi apresentada inúmeras declarações enaltecendo a idoneidade da licitante e comprovando está apta a cumprir com todos os termos e parâmetros exigidos na proposta.

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, portadora do CNPJ: 11.773.173/0001-69, sediada na rua: Júlio da Silveira 535, montese, Declara, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se posso prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital

Apresentamos declaração com assinatura com certificado digital e com rodapé apresentando endereçamento comprovando nossa sede, assumindo responsabilidades aos parâmetros e propostas declaradas no presente certame. E que jamais outras exigências como fotos de fachadas da sede (o que não está incluso de forma alguma no rol de documentos da Lei 8.666/93), poderia ser solicitado por meio de diligência. E que tal dúvida não poderia existir, pois a Licitante apresentou documentações do SICAF, apresentou alvará de vigilância sanitária e de todos os órgãos competentes que cabem em sua responsabilidade como registro AFE na anvisa. De maneira alguma deixou explícito no edital que a NÃO APRESENTAÇÃO de determinada declaração seria computada pela INABILITAÇÃO da empresa.

assinado digitalmente por
MALUREL ZELIA
GONCALVES DE
SOUZA
CPF: 031.090.387
Data: 2022.07.20
17:23:42 -03'00'

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEF 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



Alterando profundamente a análise e interpretação dos termos do art. 30, Inciso II e § 6º, da Lei nº 8.666/93, onde são vedadas as exigências de propriedade ou localização prévia, cai o cabimento de demandar apenas o compromisso de disponibilização ou comunicação futura o que foi explícito em Declarações anexadas na Habilitação. Portanto, o referido item 6.6 – c), criou um imbróglgio jurídico, ou seja, uma confusão em termos legais, que são interpretadas de várias formas, o que gerou esse conflito desta forma não pode o licitante ser eliminado por esse motivo.

Ora, a licitante **MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** é uma empresa atuante a mais de 42 anos no mercado e com vários contratos públicos inclusive com esta entidade pública e qualificada para executar o objeto do presente certame, inclusive ao lote que foi inabilitada, pois apresentou de prontidão atestados explícitos com o item do lote 2 ao se tratar de aquisição de álcool. Apresentou sua qualificação de registro junto a Anvisa (AFE), por ser fornecedora de inúmeros produtos da área de correlatos como limpeza hospitalar. Essa comprovação está demonstrada por meio de apresentação de documentos de habilitação e jamais poderia ser inabilitada por duvidar de sua capacidade técnica sendo esta nobre licitante também uma das fornecedoras e tendo contratos ativos com a **Prefeitura Municipal de Baturité**.

Como podemos observar, se a referida declaração formal foi apresentada no Rol de documentos para habilitação, atendendo ao instrumento convocatório, ao qual a Comissão de Licitação não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme determinação do artigo 41º da Lei das Licitações, caso contrário, ao recusa-la, torna-se ato editalício **ILEGAL**, que põe em risco o bom andamento do certame, pois restringe a participação de um maior número de licitantes, diminui o caráter competitivo devido a inclusão de um item que é censurado pela mesma Lei, senão vejamos:

Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

Assessoria Jurídica
MARIJA ZELIA
GONCALVES
DE
SOUZA-3109
0346387

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Cabe ressaltar que, o legislador, na preocupação de evitar que se transforme este tipo de **procedimento em armadilha**, relacionou exaustivamente os documentos exigíveis para a habilitação, assim em decisões proferidas pelos colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, in verbis:

Plenário

- 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.*
- 2. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame*

Plenário

- 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados**

falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.

Tomada de Contas Especiais decorrente de Solicitação do Congresso Nacional apurara irregularidades ocorridas em contratos de repasse envolvendo recursos do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, que tiveram como objetivo a construção habitacional, a regularização fundiária e a implantação de esgotamento sanitário no Município de Caxias/MA. Além das irregularidades que resultaram em débito a unidade técnica constatara ocorrências que, apesar de não terem causado dano ao erário, motivaram a audiência dos responsáveis, dentre elas, a restrição ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista a ausência de publicidade de dois certames (concorrência e tomada de preços) em

MARIA ZELIA
GONCALVES
DE
SOUZA 3109 87
0346387

Atividade de Formas
09/03/2008
79114 GONCALVES
DE
SOUZA 3109/0463
Tabela: 2012.07.05
172752-0100

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



jornal de grande circulação, com violação do disposto no art. 21, inciso III, da Lei 8.666/93, resultando na participação de apenas uma empresa na concorrência e duas empresas na tomada de preços. Em suas justificativas, os responsáveis alegaram “tratar-se de falha meramente formal”, e que “os procedimentos licitatórios ocorreram de forma regular e transparente, em atendimento aos dispositivos legais pertinentes, sem fraude ou qualquer outra prática ilícita que possa maculá-los”. Ao analisar a matéria, o relator registrou que a falha não poderia ser relevada, uma vez que não haveria como dissociar a ausência de ampla

divulgação do fato de poucas empresas terem ocorrido aos certames, “Que aliás, eram de grande vulto e tinham por objeto serviços comuns”. Enfatizou também que, “por se tratar de objetos inseridos em mercado altamente concorrencial, era de se esperar que houvesse interesse de número elevado de empresas capazes de participar dessas licitações”. Por fim, destacou o relator que o Tribunal, “ao examinar ocorrências na publicidade das licitações quando estas não comprometem o caráter competitivo do certame, o que não se observa na hipótese sobe exame”. O Tribunal alinhado ao voto da relatoria e considerando o conjunto de irregularidades apuradas, julgou irregularidades as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92. **Acórdão 178/2015-Plenário, TC 009.212/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 22.7.015.**

- 2. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame.**

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com

MARCELO
GONCALVES DE
SILVA EIRELI
CNPJ: 11.773.173/0001-69
CEP: 60410-320
FORTALEZA - CE



administrativo, possuir infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitava, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “fez juntar” Declaração de Disponibilidade Técnica” (...) de forma genérica,

deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”, Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem conta ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a Declaração de disponibilidade técnica “conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da

Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “ a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, ainhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para a CELG adotassem “ as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. **Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.**

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça consigna que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (...) RESP. N°5.418/DF”- grifamos

“A lei n°4717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao estado.

Irregularidades formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado – não condizem a declaração de nulidade. MS. N° 1.113DF”- grifamos.

MARILZELIA
GONCALVES
DE
SOUZA
246337

Atividade de Contas
09/01/2014 13:58:24
ZELIA GONCALVES
DA
SOUZA 3169034638
Data: 2022-07-05
17:28:29 -03'00'

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com



Além do mais, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público devem ser colocados acima de quaisquer formalismos exagerados, de modo que o procedimento licitatório deve buscar a melhor proposta. Sendo assim, as alegações arguidas pela impugnada não possuem fundamento, devendo ser mantida a posição dessa Comissão.

5. DO PEDIDO

Diante no que foi exposto, entendemos que a MALUREL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8 666/93 e suas alterações posteriores e os dispostos legalmente exigidos no Edital, portanto devendo ser habilitada e declarada vencedora do ITEM 2, pelas qualificações jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira, deste modo se faz necessário a HABILITAR e por dever da Comissão de Licitação, antes mesmo da comparação dos preços ofertados pela concorrente, verificar o completo atendimento de todas as exigências legais do ato convocatório do edital. E por isso pede que, no momento da análise desse recurso, seja levado em consideração o lance ofertado pela recorrente e por nossa proposta se tratar da mais vantajosa para a administração.

Fortaleza, 05 de julho de 2022.

MARIA ZELIA
GONCALVES DE SOUSA:310903
46387

Assinado de forma
digital por MARIA
ZELIA GONCALVES DE
SOUSA:31090346387
Dados: 2022.07.05
17:28:42 -03'00'

Maria Zélia Gonçalves de Sousa
CPF: 310.903.463 – 87
Sócia Proprietária

MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 11.773.173/0001-69 • CGF: 06.875.439-6

Rua Júlio da Silveira, 535 • Montese • CEP 60410-320 • Fortaleza • Ceará

Fone: (85) 3494.0944

malurelmalurel@hotmail.com